

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a ampliação da licença-maternidade para duzentos e quarenta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392 A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e da remuneração, ou de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem prejuízo do emprego e de percepção de pelo menos metade da remuneração.

.....
 § 3º-A Quando da notificação prevista no § 1º ou na ocorrência de parto antecipado, conforme previsão do § 3º, a empregada deverá fazer a opção pela licença de 120 (cento e vinte) ou de 240 (duzentos e quarenta) dias.

.....”
 (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71

§ 1º (Revogado).

§ 2º Caso a empregada opte pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias de licença, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias ou de 240 (duzentos e quarenta) dias, com a redução pela metade do valor do salário-maternidade.

.....”

.....

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral, salvo em caso de opção pela extensão do prazo da licença-maternidade para 240 (duzentos e quarenta) dias, hipótese na qual o valor será reduzido pela metade.

.....”

*“Art.
73.*

.....

§ 1º

§ 2º Aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) para as beneficiárias que optarem pela extensão do prazo do salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 240 (duzentos e quarenta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal reconheceu como um direito fundamental a proteção da maternidade e da infância. A licença à gestante e o pagamento do salário maternidade são mecanismos para garantir a efetivação desse direito.

Em regra, a licença tem duração de cento e vinte dias. Isso permite que a beneficiária possa cuidar de seu filho sem ter preocupações com demissão ou com meios de subsistência. O disciplinamento legal está contido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.213, de 1991.

Nesse contexto, gostaríamos de permitir que a beneficiária possa optar por receber sua remuneração integral, se gozar de uma licença de



até 120 (cento e vinte) dias, ou com redução pela metade, no caso de optar por uma licença de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Creemos que cabe à mãe fazer a ponderação entre os cenários. Muitas não retornam mais ao trabalho ao cabo do prazo de 120 (cento e vinte) dias por considerar que seus filhos ainda são muito dependentes de sua presença. Outras retornam por considerar que não há outra forma de manter o rendimento familiar.

Nossa proposta vem no sentido de permitir que as mães ou adotantes tenham mais tempo para cuidar de seus filhos, sem o fantasma da demissão ou da perda total de rendimentos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não onera a Previdência Social, uma vez que o somatório dos benefícios mensais será exatamente o mesmo nas duas hipóteses. Para os empregadores, vislumbramos uma maior possibilidade de retenção das profissionais que tiverem mais tempo para terminar o processo de adaptação de seus filhos à transição alimentar da amamentação exclusiva para a introdução de outros alimentos.

Justificam-se, portanto, as alterações legislativas propostas, a fim de assegurar que a mãe ou adotante possa melhor gerenciar o ritmo das mudanças que acontecem com a chegada de um novo membro da unidade familiar.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JORGE GOETTEN

2020-10484





Projeto de Lei **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a ampliação da licença-maternidade para duzentos e quarenta dias

Assinaram eletronicamente o documento CD205771905200, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 2 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)